



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 044/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: INSTITUI O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 044/2023 que institui o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna e dá outras providências.

1.Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereadora Nilma Aparecida Silva, que institui o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo a sua proponente, seria o de conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna.

2.Fundamento

O Projeto, s.m.j, chama Maio furta-cor, por ser a Furta-cor uma cor cambiante, de tonalidade alterada conforme a luz que se projeta sobre ela, numa analogia as alterações das necessidades e sentimentos das mulheres na gestação, parto e pós parto, utilizando, ainda o mês de Maio por ser conhecido como mês das mães.

A saúde mental na gestação pode ser afetada tanto nas primeiras semanas quanto nas últimas e até no pós-parto. Apesar das alterações de humor serem comuns durante a gravidez, em algumas gestantes, os sintomas podem persistirem ou se agravarem, podendo, ainda, levar a gestante a desenvolver um estado de depressão, ansiedade ou pânico.

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 044/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

“Art. 30”. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública** as ações e **serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em âmbito federal, a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *in verbis*:

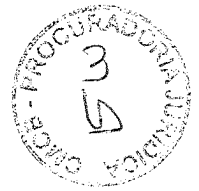
Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, **executados isolada ou conjuntamente**, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A **saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à **redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.** (GN)

Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

(...)



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 3º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis **a seu pleno exercício**.

§ 1º – O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para **sua promoção, proteção e recuperação**.

(...)(GN)

A lei orgânica do município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52, reza sobre a iniciativa das leis, observado o disposto:

“**Art. 52** A iniciativa das leis cabe a Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei”.

E em seu Art.26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Ainda, sobre a LOM, preceitua no art.143:

143 -“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Art. 149 A **saúde é direito de todos e dever do Município**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção **e recuperação**. (GN)

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 044/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria a legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser



Câmara Municipal de Ouro Branco

sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 044/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 30 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR